



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358602

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2092890-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante UNIESP S/A, é agravado FABRICIO EDUARDO VIEIRA TEOFILO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.226

Agravo de Instrumento nº 2092890-50.2025.8.26.0000

Comarca de Araçatuba / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Rodrigo Chammes

Agravante(s): Uniesp S/A

Agravado(a)(s): Fabricio Eduardo Vieira Teofilo

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO RECONHECEU A SUBMISSÃO DO CRÉDITO EXECUTADO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Conforme se extrai do quanto relatado, a decisão que causou gravame à agravante não foi aquela proferida por força do pedido de reconsideração, mas a proferida à p. 212/214, que indeferiu sua pretensão, decisão essa publicada no dia 25/02/2025, iniciando-se o prazo recursal no dia 26/02/2025. O prazo findou-se em 20/03/2025. No entanto, o recurso foi interposto tão-somente no dia 28/03/2025. Ora, o pedido de reconsideração, ao qual a recorrente se utiliza para justificar a tempestividade de seu recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível.

Agravo não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, iniciado pelo autor nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por FABRICIO EDUARDO VIEIRA TEOFILO contra UNIESP E OUTROS, manteve a decisão anterior que havia indeferido o pedido de reconhecimento da submissão do crédito executado ao procedimento de recuperação judicial em que se encontra a executada.

Consta dos autos que o autor, após o trânsito em julgada da sentença, deu início ao cumprimento da mesma, requerendo a intimação dos réus para que dessem cumprimento à obrigação imposta, bem como para que efetuassem o pagamento da verba honorária arbitrada em favor do patrono do autor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Intimada, a coexecutada Uniesp peticionou nos autos postulando pela suspensão da execução em relação a ela e aos demais coobrigados relacionados ao crédito, em razão do deferimento do procedimento de recuperação judicial a que deram início, alegando que a origem do crédito era anterior ao ajuizamento da recuperação e, portanto, deveria ser reconhecida a submissão deste (crédito) ao Juízo Concursal (fls. 55/61).

Após manifestação do exequente, o R. Juízo “a quo” não acolheu a pretensão da coexecutada, por considerar que o fato gerador do crédito, ao contrário do que alegado, tinha início em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (fls. 212/214).

Referida decisão foi disponibilizada no DJE em 21/02/2025 (fls. 217)

Em 27/02/2025 a executada peticionou nos autos insistindo em seu pedido de reconhecimento da submissão do crédito ao Juízo Concursal (fls. 218/226).

Ao analisar o pedido, o d. Magistrado “a quo” remeteu a executada ao teor da r. decisão anterior, conforme se extrai do despacho de fls. 228, disponibilizado no DJE em 11/03/2025 (fls. 3194).

Inconformada, a coexecutada recorre. Insiste na tese de que deve o crédito executado deve ser submetido ao procedimento de sua recuperação judicial. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Conforme se extrai do quanto relatado, a decisão que causou gravame ao agravante não foi aquela proferida por força do pedido de reconsideração, mas a proferida à p. 212/214, que indeferiu sua pretensão, decisão essa publicada no dia 25/02/2025, iniciando-se o prazo recursal no dia 26/02/2025.

O prazo findou-se em 20/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

No entanto, o recurso foi interposto tão-somente no dia 28/03/2025.

Ora, o pedido de reconsideração, ao qual a recorrente se utiliza para justificar a tempestividade de seu recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível.

NELSON NERY JÚNIOR anotou:

"Dado que o pedido de reconsideração não foi contemplado pelo nosso ordenamento processual como recurso, a sua interposição não suspende nem interrompe o prazo para o exercício do recurso conta o ato do qual se pediu a reconsideração. Assim, se entre a intimação do decisum e a decisão sobre o pedido de reconsideração decorrer mais tempo do que o previsto para a interposição do recurso, terá ocorrido a preclusão, inviabilizando o conhecimento do recurso. (...)" (*in* "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 5 ed., São Paulo: RT, 2000, pp.293/294).

Dessa forma, operou-se a preclusão ([CPC](#), arts. 223, *caput*, e 507).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – cumprimento de sentença de ação monitória - decisão recorrida que manteve decisão anterior de rejeição da tese de impenhorabilidade da recorrente - preclusão temporal - a decisão lesiva é aquela que primeiramente rejeitou a tese de impenhorabilidade dos valores depositados em conta da agravante, a qual restou irrecorrida - recurso intempestivo (art. 1.003, §5º, do CPC) - recurso não conhecido.” (TJSP; AI nº 2213793-56.2021.8.26.0000; Rel. Des. ACHILE ALESINA; j. em 30/11/2021)

A tempestividade é requisito de admissibilidade recursal – extrínseco na classificação adotada por BARBOSA MOREIRA (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, arts. 476 a 565, 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 298, nº 146). Sua ausência impede a apreciação do mérito do recurso, e pode (deve) ser declarada de ofício, porquanto matéria de ordem pública.

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.